

Processo: PAS CVM Nº 12/2004

Interessados: Flávio Maluf e Grandfood Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Cumprimento de Termo de Compromisso

VOTO

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") e a Superintendência Administrativo-Financeira ("SAD"), responsáveis pela verificação do cumprimento do pactuado no Termo de Compromisso firmado por Flávio Maluf e Grandfood Indústria e Comércio Ltda. em 13 de setembro de 2006 e publicado no DOU em 28 de setembro de 2006, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/04 ("Termo"), encaminharam ao Colegiado, com vistas à deliberação final, o exame do cumprimento do Termo pelos compromitentes.
2. Como signatários do Termo, os compromitentes obrigaram-se a: (i) deixar de atuar na Bolsa de Valores de São Paulo ("Bovespa") e na Bolsa de Mercadorias e Futuros ("BM&F") pelo prazo de 2 (dois) anos (Cláusula 1ª); e (ii) pagar a esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") o valor de R\$300.500,00 (trezentos mil e quinhentos reais), a título de compromisso pecuniário (Cláusula 2ª).
3. Em atendimento à Cláusula 2ª do Termo, os compromitentes realizaram o pagamento dos valores pactuados, na forma determinada pela CVM, em 6 de outubro de 2006, havendo a SAD atestado o cumprimento da obrigação em despacho de 25 de outubro de 2006 (fl. 3.023).
4. No que tange ao cumprimento da Cláusula 1ª, a compromitente Grandfood não realizou ou registrou operações em mercados de Bolsa durante o período estabelecido no Termo. No que tange ao compromitente Flávio Maluf, no entanto, há algumas considerações por fazer.
5. Isso porque, conforme consta dos autos (fls. 3.131 e 3.132) e conforme relatado pela SMI na reunião do Colegiado de 13 de janeiro de 2009, foram identificadas pela CBLC negociações e movimentações de ativos custodiados em nome das empresas Eucatex S.A. Indústria e Comércio ("Eucatex") e Brascorp Participações Ltda. ("Brascorp"). As duas empresas têm o compromitente Flávio Maluf como acionista ou cotista e como responsável perante a Receita Federal. Cumpre, assim, avaliar se o referido compromitente cumpriu, de fato, o pactuado.
6. Início a análise pela Eucatex. Trata-se de empresa listada na Bovespa, atuante nas indústrias moveleira e de construção civil, de cujo capital participam (i) a família do compromitente Flávio Maluf (com 28,7%), (ii) fundos estrangeiros (com 52,1%), (iii) fundos nacionais e bancos (com 14,4%), além de (iv) terceiros (com 4,7%). O compromitente, vale frisar, acumula os cargos de Diretor-presidente e de Vice-presidente do Conselho de Administração.
7. A Brascorp, por sua vez, é sociedade limitada, na qual o compromitente Flávio Maluf e sua esposa detêm, cada um, 0,01% (um centésimo por cento) do capital social. A despeito da participação diminuta, o compromitente Flávio Maluf atua na qualidade de representante legal dos sócios (i) Isabella Torres Maluf (detentora de 33,32% do capital social), (ii) Fabio Torres Maluf e (iii) Fernando Torres Maluf (ambos detentores de 33,33% do capital social), todos os 3 (três) seus filhos menores.
8. Se, no que diz respeito à atuação da Eucatex não se pode presumir o descumprimento da Cláusula 1ª do Termo – mesmo porque, apesar dos cargos exercidos pelo compromitente e da participação da família no quadro acionário, há que se considerar a presença de outros acionistas e as estruturas administrativas e financeiras de uma companhia aberta – o mesmo não se pode dizer no caso da Brascorp.
9. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a Eucatex, as estruturas societária e de representação da Brascorp demonstram, de forma inequívoca, que todas as operações são atribuíveis apenas e tão somente ao compromitente Flávio Maluf – este, dessa maneira, atuou no mercado durante o período, em flagrante descumprimento ao pactuado.
10. Ante o exposto, voto no seguinte sentido:
 - (i) no que tange à compromitente Grandfood Indústria e Comércio Ltda. considero cumprido o Termo, encerrando-se, para ela, o PAS CVM nº 12/2004, nos termos da Cláusula 9ª daquele instrumento; e
 - (ii) no que tange ao compromitente Flávio Maluf, considero o termo descumprido, em razão das operações realizadas em mercados de bolsa, nos termos acima descritos, resultando, conseqüentemente, na retomada do PAS CVM nº 12/2004, nos termos da Cláusula 10ª do Termo e do artigo 6º da Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2009.

Otávio Yazbek

Diretor